

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

PROTOCOLO DE INTEÇÕES ADEQUAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICIÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE À LEI FEDERAL 11.107/05 E AO DECRETO 6.107/07.

Os Municípios de Aguanil – Camacho- Belo- Cana Verde- Candeias- Carmópolis de Minas- Cristais- Ibituruna - Itapeçerica- Oliveira- Passa Tempo- Perdões- Santana do Jacaré- Santo Antônio do Amparo e São Francisco e Paula, representados por seus respectivos Prefeitos Municipais, Sebastião Eloi de Souza Campos, José Furtado da Silva, Romeu Tarcisio Cambraia, Antônio Carlos Cipriano Carneiro, José Martins e Almeida, Silas Faleiro, Maria Elizabete Santos Souza, Francisco Antônio Pereira, Antônio Dianese, Ronaldo Resende Ribeiro, Lúcia Aparecida Elcorab Alvim, Hamilton Resende Filho, Vanir P. Rezende, Evandro Paiva Carrara, e Altair Júnior da Silva reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada no âmbito de suas competências constitucionais:

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais, condição necessária à cooperação intermunicipal;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal 11.107/05;

**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES
OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DOS MUNICIÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE À
LEI FEDERAL 11.107/05, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E
DISPOSIÇÕES:**

CLÁSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, SEDE , FINS E FORO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICIÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE, constituído pelos Municípios de Aguanil – Camacho- Belo- Cana Verde- Candeias- Carmópolis de Minas- Cristais- Ibituruna - Itapeçerica- Oliveira- Passa Tempo- Perdões- Santana do Jacaré- Santo Antônio do Amparo e São Francisco de Paula, representados por seus respectivos Prefeitos Municipais, Sebastião Eloi de Souza Campos, José Furtado da Silva, Romeu Tarcisio

Rua Primo Campideli, 33 – Bairro Primo Campideli – Santo Antônio do Amparo (MG) 37.220-000 – Telefex 35 3863 1044 – E-mail cismarg@movmail.com.br



CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

Cambráia, Antônio Carlos Cipriano Carneiro, José Martins e Almeida, Silas Faleiro, Maria Elizabete Santos Souza, Francisco Antônio Pereira, Antônio Dianese, Ronaldo Resende Ribeiro, Lúcia Aparecida Elcorab Alvim, Hamilton Resende Filho, Vanir P. Rezende, Evandro Paiva Carrara, e Altair Júnior da Silva, é pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, prazo de duração indeterminado, com sede no município de São Francisco de Paula, podendo ser alterada mediante decisão da Assembléia Geral, com foro na Comarca de Oliveira.

§ 1º - Respeitados os limites constitucionais e legais, caberá ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande exercer as seguintes competências e cumprir os seguintes objetivos:

a) - Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as esferas estadual e federal do governo.

b) - planejar, adotar e executar programas, projetos e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados.

c) - planejar, adotar e executar programas, projetos e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, visando suprir os vazios assistenciais, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Para o cumprimento de suas finalidades, o CISMARG poderá:

a) Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

b) firmar convênios, contratos, credenciamentos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

c) prestar serviços a nível de atenção secundária aos seus consorciados, especificamente consultas especializadas e exames complementares, visando suprir os vazios assistenciais em conformidade com a definição do Conselho Intermunicipal de Saúde, podendo inclusive fornecer recursos materiais.

d) Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 3º - Será considerada a área de atuação do CISMARG a soma do território dos municípios consorciados.



CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

§ 4º - O consorciado adimplente tem o direito de exigir do demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por leis, se constituirá no contrato de consórcio público.

CLÁSULA SEGUNDA - DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções e observadas as competências constitucionais e legais, terá o CISMARG poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁSULA TERCEIRA - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras definidas estatutariamente:

- I – Assembleia Geral
- II- Conselho de Prefeitos
- III- Conselho de Gestores
- IV – Conselho Fiscal
- VI- Secretaria Executiva

CLÁSULA QUARTA - DA ASSEMBLÉIA GERAL

A assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CISMARG e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções.

§ 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- a) eleger e destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- b) aprovar as contas;



CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

- c) elaborar, aprovar e alterar o Protocolo de Intenções e o Estatuto;
- d) decidir sobre a dissolução do Consórcio;
- e) julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados.

§ 2º - A assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de março de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pela Diretoria ou por, pelo menos 1/5 dos associados.

§ 3º - A assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em seguida convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§ 4º - As deliberações da assembleia Geral serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - A convocação da Assembleia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observada a seguinte disposição:

- a) Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões da Assembleia Geral poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto.

CLÁUSULA QUINTA - DO REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO

O representante legal do Consórcio será eleito em Assembleia Geral, sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 02 (dois) anos, vedada reeleição por 02 (duas) vezes consecutivas.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução de suas atividades o CISMARG disporá de um quadro de pessoal composto de no máximo 05 (cinco) empregados públicos.

I – A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Estatuto e os de contratação temporária pra atender a excepcional interesse publico e se regera pelos ditames constantes da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho



CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

II – A remuneração observará os parâmetros do Plano de Cargos e Salários, assim definidos:

- | | | |
|-----------------------------|---|----------------------------|
| a) Auxiliar Administrativo | - | R\$ 550,00 (03 empregados) |
| b) Atendente | - | R\$ 350,00 (01 empregado) |
| c) Auxiliar Serviços Gerais | - | R\$ 350,00 (01 empregado) |

III- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- a) a contratação, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, realizada para a substituição de empregado público demitido pelo consórcio, que tenha pedido demissão, ou que seja afastado do cargo por licença médica;
- b) Cargos Comissionados, assim definidos no Plano de Cargos e Salários:
- | | | |
|---------------------------|---|--------------|
| 1 Assessor Administrativo | - | R\$ 1.100,00 |
| 1 Assessor Financeiro | - | R\$ 550,00 |
| 1 Assessor Jurídico | - | R\$ 1.100,00 |
| 1 Assessor Contábil | - | R\$ 650,00 |

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Fica o CISMARG autorizado a gerir os seguintes serviços:

I - planejar, adotar e executar programas, projetos e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, visando suprir os vazios assistenciais, em conformidade com os princípios do SUS – Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA OITAVA – DA LICITAÇÃO OU OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA OBRAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

Em razão das disposições que regem o SUS - Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei 8.080/90 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º, da lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio licitar ou outorgar concessões, permissão ou autorização para obras ou serviços públicos.



CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

CLÁSULA NONA - DA TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei 8.080/90 e, especialmente, do artigo 1º, § 3º da Lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos.

CLÁSULA DÉCIMA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Os entes consorciados celebrarão com o CISMARG contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários a continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º - Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

I – o atendimento a legislação da regulação dos serviços a serem prestados;

II – a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

§ 2º - Os demais critérios para a celebração e contratos de programa será estabelecido no estatuto, em conformidade com a legislação pertinente.

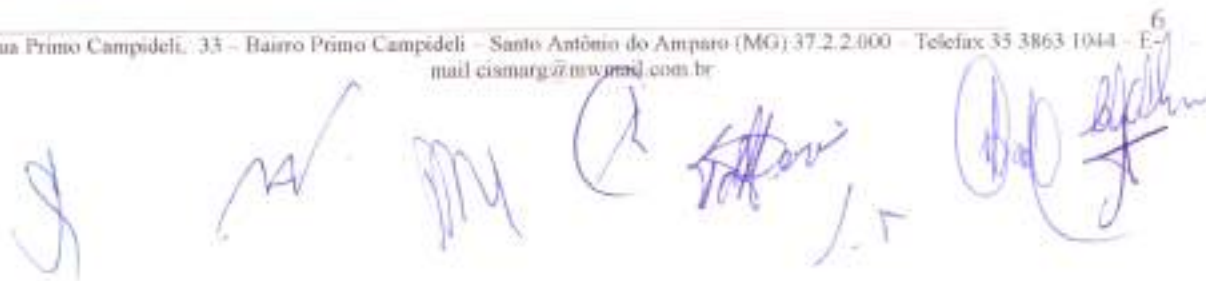
CLÁSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

A retirada do ente da federação do consorcio dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembleia Geral do Consórcio.

§ 2º - A retirada ou a extinção do consorcio não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

CLÁSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO



CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

O presente Protocolo de Intenções somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembléia Geral.

CLÁSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ESTATUTO

As demais disposições concernentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande constarão de Estatuto a ser aprovado em Assembléia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

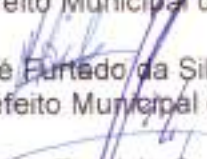
CLÁSULA DÉCIMA QUARTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

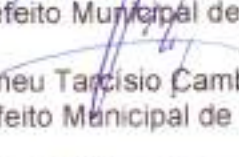
Após a assinatura por todos os representantes legais dos entes federados consorciados e a devida publicação, o presente Protocolo de Intenções se converterá em contrato de consórcio público.

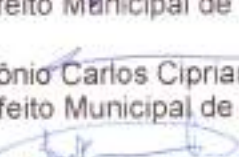
E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 03 (três) vias de igual teor e forma para a publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

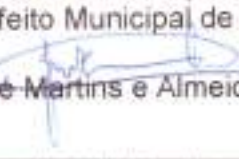
Santo Antonio do Amparo, 18 de maio de 2007.


Sebastião Eloi de Souza Campos
Prefeito Municipal de Aguanil

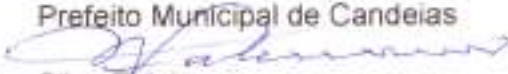

José Furtado da Silva,
Prefeito Municipal de Camacho


Romeu Tarcísio Cambráia
Prefeito Municipal de Campo Belo


Antônio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal de Cana Verde

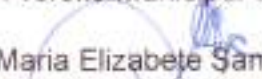

José Martins e Almeida

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande


Prefeito Municipal de Candeias

Silas Faleiro

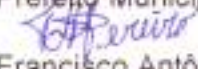
Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas


Maria Elizabete Santos Souza

Prefeito Municipal de Cristais


Antônio Dianese

Prefeito Municipal de Itapeçerica


Francisco Antônio Pereira

Prefeito Municipal de Ibituruna


Ronaldo Resende Ribeiro,

Prefeito Municipal de Oliveira


Lúcia Aparecida Elcorab Alvim

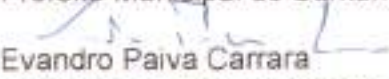
Prefeito Municipal de Passa Tempo


Hamilton Resende Filho

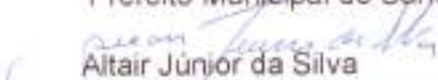
Prefeito Municipal de Perdões


Vanir P. Rezende

Prefeito Municipal de Santana do Jacaré


Evandro Paiva Carrara

Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo


Altair Júnior da Silva

Prefeito Municipal de São Francisco e Paula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 228/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aguanil, Estado de Minas Gerais, decretou e eu Sebastião Eloi de Souza Campos sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a participação do município em consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo de Aguanil autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º - O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º - As minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º - Os Protocolos de Intenções deverão se publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar as despesas por conta da dotação orçamentária nº 0206103010012203933704100 constantes do orçamento vigente.

Art. 5º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º - É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

Art. 7º - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal nº 11.107/05.

Parágrafo Único - para fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de Protocolo de Intenções nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como deverá ser modificado o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 8º - As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aguanil, 09 de outubro de 2007.


Sebastião Elói de Souza Campos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 - 37220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 - Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.083/2007 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Bom Sucesso/MG, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a participação do Município em consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo do Município de Bom Sucesso autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais Entes da Federação.

§ 1º. O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º. A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3º. As minutas dos protocolos de intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º. Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de consórcio público.

Art. 3º. Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos Entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado, caso necessário, abrir Crédito Especial, para atender à celebração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 - 37220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 - Pabx: (35) 3841-1207

Email: pmbs@navinet.com.br

contratos de rateio com os consórcios públicos, podendo este ser suplementado, se necessário, devendo ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

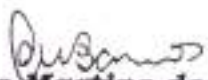
Parágrafo único: O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, podendo o mesmo ser aditivado, com exceção dos contratos que tenham como objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

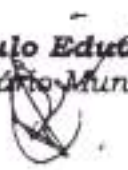
Art. 5º. O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião de Lavras - CISLAV, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº. 11.107/05.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções nos termos da Lei Federal 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como modificado seu estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os consórcios públicos.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 13 de dezembro de 2007.


Cláudia do Carmo Martins de Barros
Prefeita Municipal


Paulo Eduardo Stempniewski
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Cristais

Praça Joaquim Luiz da Costa Maia, 001 - Centro

Fone: (35) 3835-2202

CEP 37.275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.334, de 25 de setembro de 2007

"Autoriza o Município de Cristais - MG, a participar de Consórcio Públicos de Saúde e dá outras providências".

O Povo do Município de Cristais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu, Maria Elizabet Santos de Souza, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Cristais autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º - O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º - As minutas dos protocolos e intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º - Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa Oficial quando se converterão em contratos de consórcio público.

Art. 2º - Os objetivos do consócio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para atender à celebração de contratos de rateio com os consórcios públicos, com custo mensal de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), podendo este ser suplementado, se necessário, através de autorização legislativa específica, devendo ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente



Prefeitura Municipal de Cristais

Praça Joaquim Luiz da Costa Maia, 001 - Centro

Fone: (35) 3835-2202

CEP 37.275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada à ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

Art. 4º - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal nº 11.107/05.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções nos termos da Lei Federal nº 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como modificado se estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os consórcios públicos.

Art. 5º - As associações públicas de natureza autárquicas criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cristais, 25 de setembro de 2007.


Maria Elizabeth Santos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRACA NEMÉSIO MONTEIRO, 12
CENTRO - CANA VERDE /MG
CNPJ 18.244.426/0001-56
pmcvmg@hotmail.com
(35) 3865-1202

Parágrafo 2º - É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

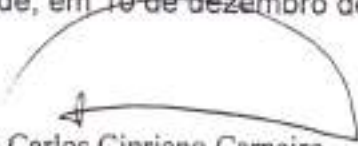
Art. 5º - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal de nº.11.107/05.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de Protocolo de Intenções nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como deverá ser modificado o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 6º - As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 10 de dezembro de 2007.


Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
PRAÇA NEMESIO MONTEIRO, 12
CENTRO - CANA VERDE /MG
CNPJ 18.244.426/0001-56
pmevmg@hotmail.com
(35) 3865-1202

LEI MUNICIPAL Nº 724/2007

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CANA VERDE A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cana Verde/MG, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a participação do município em consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Cana Verde/MG autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

Parágrafo 1º. O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

Parágrafo 2º. As minutas dos Protocolos de Intenções deverão serem encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

Parágrafo 3º. Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, na importância de R\$2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais) para atender à celebração de contratos de rateio com os Consórcios Públicos, podendo este ser suplementado, se necessário, devendo se consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

LEI Nº 1.491, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.007.

"Autoriza o Município de Candeias/MG a participar de Consórcios Públicos e dá outras providências".

O Povo do Município de Candeias, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a participação do Município em Consórcios Públicos e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Candeias/MG, autorizado a participar de Consórcios Públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O Município participará de Consórcios Públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º As minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterem em contratos de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 2.071.10.801.1001.2078.3.3.70.41 – ficha 444

§ 1º - O contrato de consórcio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

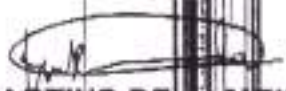
Art. 5º - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal de nº.11.107/05.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de Protocolo de Intenções nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como deverá ser modificado o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 6º - As associações públicas de natureza autárquica, criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Candeias/MG, 01 de outubro de 2007


JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

CNPJ 18.312.983/0001-67 - Insc. Est.: Isento

Rua Coração de Jesus, 170 Centro - e-mail: administracao.gov@irra.com.br
Carmópolis de Minas - Minas Gerais - CEP 35534-000

LEI Nº 1.842 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

"Autoriza o Município de Carmópolis de Minas a participar de consórcio público e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Carmópolis de Minas decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a participação do município em consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o poder Executivo do Município de Carmópolis de Minas autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º - O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º - As minutas dos protocolos e Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º - Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de consórcio público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

CNPJ 18.312.983/0001-67 - Insc. Est.: Isento

Rua Coração de Jesus, 170 Centro - e-mail: administracao.gov@irra.com.br
Carmópolis de Minas - Minas Gerais - CEP 35534-000

Art. 3º - Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 4º - O município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal nº 11.107/05.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificada a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções nos termos da Lei nº 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como modificado seu estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os consórcios públicos.

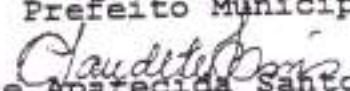
Art. 5º - As associações públicas de natureza autárquicas criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da lei nº 11.107/05.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmópolis de Minas, 19 de dezembro de 2007.


Silas Faleiro

Prefeito Municipal


Claudete Aparecida Santos de Assis
Diretora Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.825, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autoriza o Município de Campo Belo a participar do Consórcio Público de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º. As minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º. Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterem em contratos de Consórcio Público.

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º. É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

Art. 4º. O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal nº 11.107/05.

21/12/07 12:28 FROM:



Prefeitura Municipal de Campo Belo

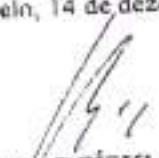
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de Protocolo de Intenções nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como deverá ser modificado o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 5º. As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo 4º, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 14 de dezembro de 2007.


ROMEU TARCÍSIO CAMBRAIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACHO

Praça Padre Alberto, 208 - Centro - CEP 35.555-000 - Camacho- MG
Fone: (37) 3343-1140 - Fax: (37) 3343-1273 - e-mail: pmcamacho@uol.com.br

LEI Nº: 553/2007.

AUTORIZA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Camacho aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias visando a participação do MUNICÍPIO em consórcios públicos, observados os preceitos legais aplicáveis.

§ 1º - objetivando permitir a participação do Município em consórcios públicos, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a formalizar e assinar os respectivos protocolos de intenções com os demais entes federados.

§ 2º - depois de formalizado e assinado o protocolo de intenções para participação no consórcio público, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhá-lo ao Poder Legislativo para fins de conhecimento e votação.

§ 3º - os protocolos de intenções que forem firmados pelo Poder Executivo Municipal serão obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial e serão convertidos em contratos de consórcios públicos.

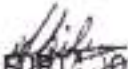
Art. 2º - Os objetivos dos consórcios públicos serão estabelecidos pelos entes federados que os integrarem, observadas as respectivas competências constitucionais.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as medidas necessárias no sentido de adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande às disposições da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 4º - Os eventuais protocolos de intenções já assinados pelo Poder Executivo Municipal anteriormente ao período de vigência desta lei, serão encaminhados ao Poder Legislativo Municipal e publicado na imprensa oficial na forma dos § 2º e 3º do art. 1º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Camacho
Em 28 de Dezembro de 2008..


JOSE FORTES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA - MG

LEI N.º 1.318, DE 03 DE JUNHO DE 2009

Autoriza o Município de Carmo da Mata a firmar convênio de cooperação mútua em saúde com o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Carmo da Mata aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Município de Carmo da Mata fica autorizado a firmar convênio de cooperação mútua em saúde com o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG, com a finalidade de executar através deste, ações, programas e serviços em saúde pública, para atender os munícipes, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único – A minuta do convênio a ser celebrado e a planilha dos procedimentos a serem realizados (consultas médicas especializadas e exames complementares), contendo os seus devidos valores unitários, são partes integrantes desta Lei, independente das suas respectivas transcrições.

Art. 2.º - O presente convênio terá um valor mensal de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pactuado entre as partes, de acordo com a necessidade do Município e a planilha de prestação dos serviços autorizados pelo Gestor Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Será cobrada do Município a Taxa de Administração correspondente a 17% (dezessete por cento) sobre o valor mensal dos procedimentos realizados.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas para o presente exercício no orçamento geral do Município.

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de maio deste ano corrente.

Prefeitura Municipal de Carmo da Mata, 03 de junho de 2009.


Milton Salles Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Oliveira –MG

Estado de Minas Gerais

Praça XV de Novembro, 127 CEP: 35540-000

E-mail – pmo@oliveira.mg.gov.br Fax: 37-3331-4130 Telefone: 37-3332-9150

Lei nº 2.705, de 01 de outubro de 2007.

Autoriza o Município de Oliveira, a participar de Consórcios Públicos e dá outras providências.

O povo de Oliveira, por meio de seus representantes, vereadores componentes da Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de prefeito, no uso de minhas atribuições legais, destacadamente as conferidas pela Lei Orgânica, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a participação do Município de Oliveira em Consórcios Públicos e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de Consórcios Públicos, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º - O Município participará de Consórcios Públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º - As minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º - Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial, quando se converterão em Contratos de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor necessário para atender à celebração de contratos de rateio com os Consórcios Públicos, podendo este ser suplementado, se necessário, devendo ser consignadas nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

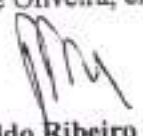
§ 2º - É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

Art. 5º - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios de Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 6º - As associações públicas de natureza autárquica, criadas a partir desta lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei nº 11.107/05.

Art. 7º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Oliveira, em 01 de outubro de 2007.


Ronaldo Ribeiro Resende
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI nº 1.525/07 de 04/12/2007.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PASSA TEMPO A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Passa Tempo – MG, autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º - O Município poderá participar de consórcios públicos desde que sejam constituídos sob a forma de associação pública;

§ 2º - Os Protocolos de Intenções deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento;

§ 3º - Os Protocolos de Intenções tratados na conformidade do § 4º do artigo 5º da Lei Federal 11.107/2005, ficam dispensados da ratificação, por lei, à qual se refere o *caput* do artigo 5º da mesma lei.

§ 4º - Converter-se-ão em contratos de consórcios públicos, após sua publicação na Imprensa Oficial, os protocolos de intenções aos quais se refere ao § 3º, retro.

Art. 2º - Os Objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar o contrato de rateio a ser formalizado em cada exercício financeiro com prazo de vigência não superior ao das dotações orçamentárias destinadas a suportá-lo;

§ 1º - Excetuam-se do prazo ao qual se reporta o "caput" os contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Município continuará integrando o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios de Microrregião do Alto do Rio Grande, desde que ele passe a atender os ditames da Lei Federal de nº 11.107/05, transformando-se em uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 5º - As associações públicas criadas nos exatos termos da lei 11.107/05, integradas pelo município, na conformidade do seu art. 6º e § 3º, ganham personalidade jurídica autárquica e de direito público, e passam a integrar a Administração Pública Indireta do Município de Passa Tempo – MG.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo (MG), 04 de dezembro de 2007.


LUCIA APARECIDA ELCORAB ALVIM
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: José Thomaz Pereira, 298 – centro – Fone (35) 3864-7222

LEI MUNICIPAL Nº 2.515/07, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

“Autoriza o Município de Perdões a participar do consórcio público de saúde e dá outras providências”.

O Município de Perdões, através de seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu, Hamilton Resende Filho, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar de consórcios públicos podendo formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O Município de Perdões participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º As minutas dos Protocolos de Intenções deverá ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de Consórcio Público.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas;

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial na importância de R\$7.000,00 (sete mil reais) para atender a celebração de contratos de rateio com os Consórcios Públicos, podendo este ser suplementado, se necessário, devendo ser consignadas nas leis orçamentárias futuras em dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou preços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.518, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ/MG A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana do Jacaré, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a participação do município em consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Santana do Jacaré, autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

Parágrafo 1º - O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

Parágrafo 2º - As minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

Parágrafo 3º - Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 4º - Mediante prévia autorização Legislativa, fica o Executivo Municipal autorizado, caso necessário, abrir Crédito Especial, para atender à celebração de contratos de rateio com os Consórcios Públicos, podendo este ser suplementado, se necessário, devendo se consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

Parágrafo 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Parágrafo 2º - É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal de nº.11.107/05.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de Protocolo de Intenções nos termos da Lei 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como deverá ser modificado o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 6º - As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré/MG, 12 de Fevereiro de 2008.


WANIR PORTELA DE REZENDE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – Itape (37) 3341-1321

LEI Nº 2130/2008

***Autoriza o Município de Itapeçerica
a participar do Consórcio Público de
Saúde e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Itapeçerica em consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Itapeçerica autorizado a participar de consórcios públicos podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

Parágrafo Primeiro - O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

Parágrafo Segundo - Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente, podendo, caso necessário, suplementá-la em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado no Convênio, usando como recurso anulação de dotação ou parte de dotação do presente Orçamento.

Parágrafo Primeiro - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior aos das dotações que o suportarem, com exceção dos contratos que tenham por

PUBLICADO EM:

14 / 05 / 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2005/2008

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Parágrafo Segundo – É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

Art. 5º - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal de nº 11.107/05.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de Protocolo de Intenções nos termos da Lei nº 11.107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como deverá ser modificado o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 6º - As associações públicas de natureza autárquica, criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública do Município, nos exatos termos da Lei nº 11.107/05.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapeçerica, 14 de maio de 2008.

Antônio Dianese
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 - Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

LEI MUNICIPAL Nº 1.503/2007

"Autoriza o Município de Santo Antônio do Amparo a participar de Consórcio Público e dá outras providências."

Os vereadores que no final subscrevem, no uso de suas prerrogativas legais, previstas na Lei Orgânica Municipal propõem, o plenário aprova e o Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a participação do Município de Santo Antônio do Amparo em consórcio público, denominado CISMARG, através de celebração de contratações de rateio para a realização de objetivos de interesse comum.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Amparo autorizado a participar de consórcio público, denominado CISMARG, podendo formalizar protocolos de intenções em parceria com os demais entes da federação.

§ 1º - O Município de Santo Antônio do Amparo participará de consórcio público que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º - As minutas de protocolos de intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento;

§ 3º - Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de rateio de consórcio público.

Art. 3º - Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observadas as competências que lhes são atribuídas.

Art. 4º - Poderá o Município de Santo Antônio do Amparo, em sendo consorciado, ceder ao consórcio público até 02 (dois) servidores efetivos para o desempenho das funções inerentes as atividades do consórcio.

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 - Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

Parágrafo único - Os vencimentos dos servidores cedidos para desempenhar as funções perante o consórcio serão suportadas exclusivamente pelo Município de Santo Antônio do Amparo.

Art. 5º - Poderá o Município de Santo Antônio do Amparo celebrar com o consórcio público contrato de cessão de uso gratuito de bens móveis ou imóveis.

Art. 6º - Para atendimento das despesas decorrente do contrato de rateio a ser celebrado com o consórcio público correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Parágrafo único - Para o exercício de 2007, as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.301.0210.2090 (Participação Consórcio Intermunicipal de Saúde) 3.3.70.41.00 (Contribuições).

Art. 7º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, não podendo o mesmo vigorar por período superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Parágrafo único - É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, com exceção das transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

Art. 8º - O Município de Santo Antônio do Amparo deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames desta Lei e da Lei Federal. 11.107/2005.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, deverá o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande modificar sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções nos termos da Lei Federal 11.107/2005, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como modificando o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os consórcios públicos.

Art. 9º - As associações públicas de natureza autárquica criada a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal. 11.107/2005.

/



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Praça Pedro Severino de Aguiar, 100 - centro
Cep: 35.543-000 - Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 332-1230 Fax: (37) 332-1240
E-Mail: pmsfp@vertentes.com.br

LEI MUNICIPAL N. 776/2007

"Autoriza o Município de São Francisco de Paula a participar de Consórcio Público e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São Francisco de Paula/MG, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Paula aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a participação do Município de São Francisco de Paula em consórcios públicos, através de celebração de contratos de rateio, objetivando o interesse comum.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Francisco de Paula autorizado a participar de consórcios públicos, podendo formalizar protocolos de intenções em parceria com os demais entes da federação.

§ 1º - O Município de São Francisco de Paula participará de consórcios públicos que se constituírem sob a forma de associação pública.

§ 2º - As minutas de protocolos de intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento;

§ 3º - Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de rateio de consórcio público.

Art. 3º - Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observadas as competências que lhes são atribuídas.

Art. 4º - As despesas decorrente do contrato de rateio a ser celebrado com o consórcio público correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Parágrafo único - Para o exercício de 2007, as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do projeto atividade descrito a seguir: 02.06 (Diretoria Municipal de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA



Praça Pedro Severino de Aguiar, 100 - centro
Cep: 35.543-000 - Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 332-1230 Fax: (37) 332-1240
E-Mail: pmsfp@vertentes.com.br

Saúde e Ação Social) 10.301.428.2.012 (Manutenção das Atividades do Setor) -
3.3.50.41.00(Contribuições).

Art. 5º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, não podendo o mesmo vigorar por período superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Parágrafo único - É vedada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, com exceção das transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

Art. 6º - O Município de São Francisco de Paula deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames desta Lei e da Lei Federal n.º 11.107/2005.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, deverá o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande modificar sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como modificando o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os consórcios públicos.

Art. 7º - As associações públicas de natureza autárquica criada a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Paula, 07 de agosto de 2007.

Altair Júnior da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
Rua José Coutinho, 39 - Centro CNPJ 18.244.335/0001-10

LEI Nº 1.402 / 2004

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE-CISMARG, ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO, COM SEDE NA CIDADE DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 00.079.634/0001-81.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo - MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública municipal o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande-CISMARG, Associação de Direito Privado, com sede na cidade de Santo Antônio do Amparo- MG inscrito no CNPJ sob o nº 00.079.634/0001-81. .

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Amparo, 14 de abril de 2004.

ABIGAIL LEITE VALLADÃO ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL

Registro Civil das Pessoas Naturais
Serviço Registral e Notarial de Cartório Privado
Santo Antônio do Amparo - M. Gerais
ROSENI ROSENDE REIS
ESCRIVENTE SUBSTITUTO



OFÍCIO NOTARIAL DE SANTO A. AMPARO
CIRCA DE BOM SUCESSO - MINAS GERAIS
Reis - Maria Amélia B. Reis -
SUBSTITUTA
AUTENTICADA
Com o original apresentado. Dou fé.
Em test. de 20.05.
S. A. Amparo de 20.05.
Tabelião

Registro Civil das Pessoas Naturais
Serviço Registral e Notarial de Cartório Privado
Santo Antonio do Amparo - MG
Lúcio Ricardo M. Reis
Oficial

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

1ª ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

ADEQUAÇÃO DO CISMARG - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE À LEI FEDERAL 11.107/05 E AO DECRETO 6.017/07.

Os Municípios de Aguanil, Camacho, Campo Belo, Cana Verde, Candeias, Carmópolis de Minas, Cristais, Oliveira - Passa Tempo, Perdões, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Amparo e São Francisco de Paula, representados por seus respectivos Prefeitos Municipais, Sebastião Eloi de Souza Campos, Geraldo Cardoso Lamounier, Romeu Tarcisio Cambrala, Antônio Carlos Cipriano Carneiro, José Martins e Almeida, Maria do Carmo Rabelo Lara, Maria Elizabete Santos Souza, Ronaldo Resende Ribeiro, Lúcia Aparecida Elcorab Alvim, Hamilton Resende Filho, Wanir Portela Rezende, Evandro Paiva Carrara, e, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada no âmbito de suas competências constitucionais e:

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais, condição necessária à cooperação intermunicipal;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas leis 8.080/90 e 8.142/90;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal 11.107/05;

Considerando a intenção dos municípios ora signatários de se adequarem plenamente às disposições da Lei n. 11.107/05 e seu respectivo Decreto Regulamentador;

**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES
OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE À
LEI FEDERAL 11.107/05, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E
DISPOSIÇÕES:**

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE- CISMARG, constituído pelos Municípios signatários de Aguanil – Camacho – Campo Belo – Cana Verde – Candeias – Carmópolis de Minas – Cristais – Oliveira – Passa Tempo – Perdões – Santana do Jacaré – Santo Antônio do Amparo e São Francisco de Paula, é pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública de natureza autárquica, com duração por tempo indeterminado e com sede no município de Santo Antônio do Amparo (MG), com foro na Comarca de Bom Sucesso, podendo a sede ora eleita ser modificada mediante decisão da Assembléia Geral.

Parágrafo 1º - Compõem o CISMARG os municípios ora signatários, que ratifiquem, mediante lei aprovada em suas respectivas Câmaras Municipais, o presente protocolo de intenções no prazo de até 2 anos a contar da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 2º Poderão ainda integrar o CISMARG os demais municípios, legalmente reconhecidos, que ratifiquem, mediante lei aprovada em suas respectivas Câmaras Municipais, o presente protocolo de intenções no prazo de até 2 anos a contar da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da Assembléia Geral do CISMARG.

Parágrafo 4º É dispensado da ratificação prevista no parágrafo 1º desta cláusula o Município que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no CISMARG.

Parágrafo 5º Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do caput desta cláusula considerar-se-ão:

I - mencionados no caput;

II – subscritor do Protocolo de Intenções ou consorciado caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

Parágrafo 6º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas deste protocolo de intenções. Nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do presente protocolo de intenções.

Parágrafo 7º - Respeitados os limites constitucionais e legais, caberá ao CISMARG exercer as seguintes competências e cumprir os seguintes objetivos:

- a) - Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as esferas estadual e federal de governo;
- b) - planejar, adotar e executar programas, projetos e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados;
- c) planejar, adotar e executar programas, projetos e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, visando suprir os vazios assistenciais, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS - Sistema Único de Saúde;

Parágrafo 8º - Para o cumprimento de suas finalidades, o CISMARG poderá:

- a) Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos, credenciamentos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- c) prestar serviços a nível de atenção secundária aos seus consorciados, especificamente consultas especializadas e exames complementares, visando suprir os vazios assistenciais em conformidade com a definição do Conselho Intermunicipal de Saúde, podendo inclusive fornecer recursos materiais;
- d) ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação;
- e) prestar serviços a terceiros não consorciados, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de acordo com os preços estipulados em resolução do

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

Presidente do Consórcio e segundo os ditames da Lei n. 8666/93, quando aplicável, e desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;

f) atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas das quais, de cada uma das quais, decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, § 1º, da Lei nº 8.666/1993), restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto do SUS;

g) nos termos do acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática e de pessoal técnico;

Parágrafo 9º - Será considerada a área de atuação do CISMARG a soma do território dos municípios consorciados.

Parágrafo 10º - O consorciado adimplente tem o direito de exigir do demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções e observadas as competências constitucionais e legais, terá o CISMARG poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O CISMARG terá a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras definidas estatutariamente:

I – Assembléia Geral

II- Conselho de Prefeitos

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

III- Conselho de Gestores (Secretários Municipais de Saúde)

IV – Conselho Fiscal

V- Secretaria Executiva

Parágrafo 1º. O estatuto do Consórcio poderá criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

Parágrafo 2º. A atividade da Presidência do Consórcio e dos demais cargos nos conselhos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerada trabalho público relevante.

Parágrafo 3º. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas apenas se praticarem atos em desconformidade com a lei, o estatuto ou decisão da assembleia geral.

CLÁUSULA QUARTA - DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CISMARG e será constituída por todos os municípios que ratificarem este protocolo de intenções, devidamente representados por seus respectivos Chefes do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- a) Elaborar, aprovar e alterar o estatuto;
- b) Indicar os membros titulares e suplentes dos Conselhos, formas de substituição e duração de mandatos;
- c) apreciar e deliberar acerca da prestação de contas anual;
- d) apreciar e deliberar acerca da inclusão, retirada e exclusão de consorciados;
- e) decidir sobre a dissolução do consórcio;

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

- f) decidir sobre a alteração da localização da sede do consórcio;
- g) homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;
- h) aplicar a pena de exclusão do Consórcio e decidir sobre recuso de reconsideração quanto à aplicação dessa pena;
- i) eleger o Presidente do Consórcio;
- j) destituir o Presidente do Consórcio;
- k) aprovar:
 - k.1) o orçamento plurianual de investimentos;
 - k.2) o programa anual de trabalho;
 - k.3) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - k.4) a realização de operações de crédito;
 - k.5) a alienação e a oneração de bens do Consórcio;

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de março de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelos membros dos Conselhos ou por, pelo menos 1/5 dos consorciados.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Parágrafo 4º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

101

6

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

Parágrafo 5º - A convocação da Assembleia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observada a seguinte disposição:

a) No mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia.

b) Não será permitido tratar nestas reuniões de qualquer assunto não previsto no edital.

Parágrafo 6º Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões da Assembleia Geral poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto.

Parágrafo 7º Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

Parágrafo 8º No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito respectivo assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

Parágrafo 9º O disposto no § 8º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo Prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

Parágrafo 10º Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral e nenhum servidor de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

Parágrafo 11º Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA QUINTA - DO REPRESENTANTE LEGAL

O representante legal do CISMARG será eleito em Assembleia Geral e designado Presidente do CISMARG, sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos municípios consorciados e terá mandato de 02 (dois) anos, vedada reeleição por 02 (duas) vezes consecutivas.

Parágrafo 1º - O mandato do representante legal do consórcio público cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Parágrafo 2º - Em caso de vacância ou impedimento do cargo ocupado pelo representante legal do consórcio público, o mesmo será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do que prever o estatuto do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente, inclusive no estabelecimento de contratos de rateio com os entes consorciados e na celebração de convênios de transferência voluntária de recursos da União para o Consórcio.

II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões do Conselho de Prefeitos;

IV – indicar o Secretário Executivo;

V - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelo estatuto a outro órgão do Consórcio.

Parágrafo 4º Com exceção das competências previstas nos Incisos I e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

Parágrafo 5º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Parágrafo 6º O Presidente que se afastar do cargo por até 180 dias para não incorrer em inelegibilidade poderá ser substituído por qualquer um dos membros do Conselho de Prefeitos por ele indicado.

Parágrafo 7º Se, para não incorrer em inelegibilidade, mostrar-se inviável a substituição do Presidente por outro membro do Conselho, o Secretário Executivo responderá interinamente pelo expediente da Presidência.

19

8
[Handwritten signatures and initials]

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

Parágrafo 8º Na hipótese de renúncia do mandato pelo Presidente do CISMARG exercerá o restante do mandato o vice-presidente ou qualquer um dos membros do Conselho de Prefeitos, a ser escolhido em Assembleia Geral, sendo que, até a referida definição, o mandato será exercido pelo membro mais idoso do Conselho de Prefeitos.

CLÁSULA SEXTA - DO CONSELHO DE PREFEITOS

Além do previsto no estatuto, compete ao Conselho de Prefeitos:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do Consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

Parágrafo único. O Vice-Prefeito ou o sucessor do Prefeito substitui-lo-á na Presidência ou nos demais cargos do Conselho de Prefeitos.

CLÁSULA SÉTIMA - DO CONSELHO GESTOR (Secretários Municipais de Saúde)

O Conselho Intermunicipal de Saúde é órgão de controle social, deliberativo constituído pelos Gestores Municipais de Saúde dos respectivos municípios consorciados, com competência prevista no Estatuto.

Parágrafo Único: O Conselho Intermunicipal de Saúde do CISMARG, através de seu Presidente e por solicitação da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos, para as devidas providências quando forem verificadas

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda na inobservância de normas legais estatutárias ou regimentais.

CLÁSULA OITAVA - DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal será eleito pela Assembléia Geral pelo voto direto, pelo mesmo período de mandato da Diretoria Executiva e será composto por 03 (três) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes.

Parágrafo Primeiro – O Cargo de Conselheiro Fiscal é privativo dos Secretários Municipais de Saúde, implicando a perda desta condição na perda do mandato.

Parágrafo Segundo – Em caso de vacância de qualquer dos cargos que integram o Conselho Fiscal, deverá ser convocada Assembléia Geral Extraordinária para preenchimento da vaga.

Parágrafo Terceiro - São atribuições do Conselho Fiscal:

- I. Acompanhar a execução orçamentária de financeira do CISMARG.
- II. Analisar e sugerir ou não a aprovação das contas e do relatório geral apresentados pela Secretaria Executiva, antes da realização da Assembléia Geral que vise à aprovação ou não dos ditos documentos.

CLÁSULA NONA - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo, com vencimentos constantes da tabela do Anexo I deste protocolo de intenções.

O cargo em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - formação de nível superior;
- III - experiência profissional na área de saúde pública no mínimo de 03 (três) anos.

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

Parágrafo 1º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

Parágrafo 2º O Secretário Executivo será exonerado por ato do Presidente.

Parágrafo 3º Além das competências previstas no estatuto, compete ao Secretário Executivo:

I – quando convocado, comparecer às reuniões dos Conselhos que integram o CISMARG;

II – secretariar e redigir as atas da Assembléia Geral e demais reuniões do Consórcio;

III – movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV – submeter à Assembléia Geral as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V – praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa, em conjunto com o Presidente, se assim for determinado no Estatuto;

VI – exercer a gestão patrimonial, em conjunto com o Presidente, se assim for determinado no Estatuto;

VII – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada publicação, guarda e arquivo;

VIII – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e responsabilizando-se pela observância dos preceitos da legislação trabalhista;

IX - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

X – promover a publicação de atos, editais e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, no Contrato de Consórcio Público ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

XI – Prestar contas à Assembléia Geral, ao fim de cada ano, através de balanço e relatório geral de sua gestão administrativa e financeira, devendo, contudo, antes apresentar tais documentos ao Conselho Fiscal, para parecer a ser encaminhado à Assembléia Geral

XII – Elaborar e alterar o regimento interno do CISMARG, observadas as disposições do presente protocolo e do estatuto vigente.

Parágrafo 1º. Além das atribuições previstas neste artigo, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

Parágrafo 2º. A delegação de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até um ano após a data de término da delegação.

CLÁSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução de suas atividades o CISMARG disporá de um quadro de pessoal composto pelos cargos em comissão e de empregos públicos, na conformidade do Anexo I deste instrumento.

Parágrafo 1º. Com exceção dos cargos de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 2º. A remuneração dos empregos públicos e os vencimentos dos cargos de provimento em comissão é a definida no Anexo I deste Protocolo de Intenções, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que o Conselho de Prefeitos concederá revisão anual que garanta, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, com reajuste da remuneração de todos os cargos e empregos públicos.

Parágrafo 3º. Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

Parágrafo 4º. O regimento interno deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecendo ao disposto neste instrumento, especialmente quanto à descrição das funções e lotação.

Parágrafo 5º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização do Conselho de Prefeitos.

Parágrafo 6º. Os empregados do Consórcio poderão ser cedidos, inclusive aos consorciados.

Parágrafo 7º. Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente, observando-se as seguintes regras:

- I- Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.
- II- O edital, em sua íntegra, será afixado na sede do consórcio, e, na forma de extrato, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais.
- III- Nos 30 (trinta) primeiros dias que decorrerem após a publicação do extrato mencionado no inciso anterior, poderá ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em 15 (quinze) dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão e afixadas na sede do consórcio.

Parágrafo 8º. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme definido no parágrafo 12º desta cláusula.

Parágrafo 9º. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

Parágrafo 10º. As contratações temporárias terão prazo de até 6 (seis) meses, podendo tal prazo ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da contratação inicial.

Parágrafo 11º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

Parágrafo 12º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

- I- a contratação, realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CISMARG ou que tenha pedido demissão;
- II- a contratação de empregados para exercer funções públicas decorrentes de programas na área de saúde, implantados pelos Governos Federal ou Estadual;
- III- para desempenho de funções de cargos vagos, ainda não providos por concurso, até a realização deste

Parágrafo 13º. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores ao CISMARG, na forma e condições da legislação de cada um.

Parágrafo 14º. Na hipótese de extinção do CISMARG, os servidores concursados do consórcio integrarão a estrutura administrativa do ente consorciado cujo percentual de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar n. 101/200, seja o menor, dentre os municípios então consorciados.

Parágrafo 15º Os servidores oriundos do consórcio extinto se submeterão ao regime jurídico dos servidores públicos municipais da entidade que os vier a absorver, seja ele celetista ou estatutário, cabendo a lei municipal dispor sobre os critérios para o enquadramento desses servidores em sua respectiva estrutura administrativa e plano de carreiras.

Parágrafo 16º Na hipótese de extinção do CISMARG, os cargos comissionados serão automaticamente extintos.

CLÁSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Fica o CISMARG autorizado a planejar, adotar e executar programas, projetos e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da microrregião e implantar os serviços afins, visando suprir os vazios assistenciais, em conformidade com os princípios do SUS – Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO OU OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA OBRAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

Em razão das disposições que regem o SUS - Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei 8.080/90 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º, da lei 11.107/05, não caberá ao Consórcio licitar ou outorgar concessões, permissão ou autorização para obras ou serviços públicos nem tampouco cobrar tarifas ou quaisquer outros preços públicos

Parágrafo 1º - Não se entende por tarifa ou preços públicos os valores pagos pelos consorciados, referentes à remuneração dos serviços e produtos contratados do CISMARG, seja no âmbito ou não do contrato de rateio.

Parágrafo 2º - Também não se entende por tarifa ou preços públicos os valores cobrados pelo CISMARG de terceiros não consorciados, pela prestação de serviços e fornecimento de produtos e serviços na área de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo 1º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I – tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, não objetos do contrato de rateio;

II – houver contrato de rateio.

Parágrafo 2º Constituem receitas do CISMARG:

I- Os valores repassados pelos entes consorciados via contrato de rateio;

II- Os valores repassados por terceiros ou pelos entes consorciados a título de contraprestação pelo fornecimento de bens ou serviços não objetos do contrato de rateio;

III- Recursos recebidos de outros entes federativos via convênio, termo de cooperação ou qualquer outro instrumento congênere;

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

IV- Outros recursos a serem previstos no Estatuto, se for o caso.

Parágrafo 3º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas, assim entendidas aquelas em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

Parágrafo 4º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Parágrafo 5º Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

Parágrafo 6º O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem eventualmente a celebrar com o Consórcio.

Parágrafo 7º Os municípios consorciados deverão obrigatoriamente destinar ao consórcio, via contrato de rateio, o valor mínimo correspondente ao custeio das despesas de manutenção do consórcio bem como para o pagamento dos serviços prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Após sua assinatura, o presente Protocolo de Intenções será submetido à ratificação pelas Câmaras Municipais de cada ente signatário, quando se converterá em contrato de consórcio público.

Considerar-se-á existente o CISMARG e celebrado o contrato de consórcio público, de acordo com os novos ditames da Lei n. 11.107/05, quando no mínimo 02 (dois) municípios signatários tiverem ratificado por lei o presente protocolo de intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

A retirada do ente da federação do consórcio somente poderá ser feita através de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, desde que o ato de retirada seja previamente objeto de autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio, nas seguintes hipóteses:

- I- expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- II- reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

Parágrafo 2º - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
- III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;
- IV- O descumprimento de qualquer das cláusulas do contrato de consórcio público e/ou do contrato de rateio.

Parágrafo 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Parágrafo 2º. O estatuto poderá prever outras hipóteses de suspensão.

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

Parágrafo 3º. O estatuto estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo 4º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos.

Parágrafo 5º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo 6º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual terá efeito suspensivo.

CLÁSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

A extinção do contrato de consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Parágrafo 1º. A extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Parágrafo 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Parágrafo 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio pelo município retornará aos seus órgãos de origem.

Parágrafo 4º. A alteração do contrato de Consórcio observará o mesmo procedimento previsto no caput.

CLÁSULA DÉCIMA OITAVA - DO ESTATUTO

As demais disposições concernentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande constarão do Estatuto a ser alterado e

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

aprovado em Assembléia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo 1º. Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência e lotação.

Parágrafo 2º. Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

CLÁSULA DÉCIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no que couber; pelo Contrato de Consórcio Público originado da ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos dos quais emanaram.

Parágrafo 1º. A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados; pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Parágrafo 2º. O atual estatuto do CISMARG deverá ser alterado, nos termos do presente instrumento, devendo tais alterações ser averbadas nos seus atos

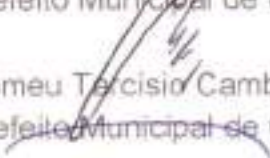
CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

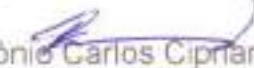
constitutivos, assim como as respectivas leis municipais que disciplinarem sobre o CISMARG.

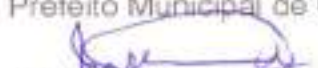
E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 03 (três) vias de igual teor e forma para a publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

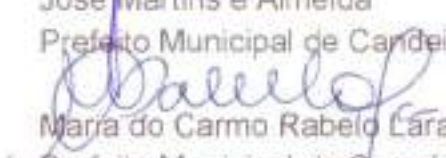
Santo Antonio do Amparo, 21 de janeiro de 2011

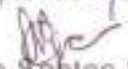

Sebastião Eloi de Souza Campos
Prefeito Municipal de Aguanil
Geraldo Cardoso Lamounier
Prefeito Municipal de Camacho


Romeu Tercisio Cambraia
Prefeito Municipal de Campo Belo


Antônio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal de Cana Verde


José Martins e Almeida
Prefeito Municipal de Candeias


Maria do Carmo Rabelo Lara
Prefeita Municipal de Carmópolis de Minas


Maria Elizabete Santos Souza
Prefeito Municipal de Cristais


Prefeito Municipal de Itapeçenca

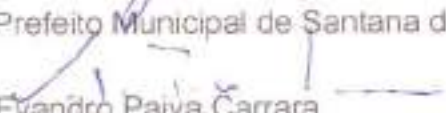
Ronaldo Resende Ribeiro,
Prefeito Municipal de Oliveira


Lúcia Aparecida Elcorab Alvim
Prefeito Municipal de Passa Tempo

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal de Perdões


Wanir Portela Rezende
Prefeito Municipal de Santana do Jacaré


Evandro Paiva Carrara
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo


João Batista Lima
Prefeito Municipal de São Francisco de Paula

CISMARG- Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande

ANEXO I

DOS EMPREGOS PÚBLICOS - REGIME JURIDICO CELETISTA

Nº. de vagas	Cargos	Jornada de trabalho semanal	Vencimento inicial
01	Atendente	40 h	R\$ 540,00
05	Auxiliar administrativo	40 h	R\$ 925,00
01	Auxiliar de serviços gerais	40 h	R\$ 540,00
01	Motorista	40 h	R\$ 700,00
01	Técnico em contabilidade	40 h	R\$ 700,00
05	Técnico em enfermagem	40 h	R\$ 700,00

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Cargo	Quantitativo	Vencimentos
Secretário Executivo	01	R\$ 3.290,00
Assessor Jurídico	01	R\$ 1.960,00
Assessor Contábil	01	R\$ 1.725,00
Gerente Compras e Licitações	01	R\$ 1.080,00
Gerente Transporte Sanitário	01	R\$ 1.280,00
Secretário Adjunto	01	R\$ 825,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE Nº. 291/2011.

"Ratifica Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE- CISMARG, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS aprovou e eu, Sebastião Elói de Souza Campos Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE- CISMARG** aprovado em assembléia geral extraordinária em 21.01.11 e publicado no Diário Oficial do Estado em data de 01 de março 2011, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 2º. O CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Jurídico Público Interno, natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aguanil, 14 de dezembro de 2011.


SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE Nº. 292/2011.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE AGUANIL A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sebastião Elói de Souza Campos, Prefeito Municipal de Aguanil, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Aguanil, Estado de Minas Gerais, autorizado a participar de consórcios públicos podendo para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º. O Município participará de consórcios públicos que se constituírem sob forma de associação pública.

§ 2º. As minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 3º. Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na imprensa oficial quando se converterão em contratos de Consórcio Público.

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observadas as competências a eles atribuídas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da participação nos consórcios públicos correrão a conta de dotação orçamentária própria do orçamento de 2012 e para os futuros exercícios na classificação própria específica no código "71" – (transferências a consórcios públicos).

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

criada a ampliação dos recursos entregues por meio de contrato de prestação de serviços para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de créditos.

Art. 4º. O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande aos ditames da Lei Federal nº. 11.107/05.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de Protocolo de Intenções nos termos da Lei 11. 107/05, dispensada a ratificação do mesmo por lei municipal, bem como deverá ser modificado o estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 5º. As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei 11.107/05.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aguanil, 14 de dezembro de 2011.


Sebastião Elói de Souza Campos
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Praça Pedro Severino de Aguiar, 100 – centro
Cep: 35.543-000 - Estado de Minas Gerais
Fone: (37) 3332-1230 Fax: (37) 3332-1240
E-Mail: pmsfp@vertentes.com.br

LEI Nº 838 da 13.12.2011

**RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO
GRANDE-CISMARG, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº
11.107 DE 06.04.2005 E DECRETO FEDERAL Nº 6017
DE 17.01.2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de São Francisco de Paula, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam ratificados os termos da 1ª Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG, aprovado em Assembléia Geral extraordinária em 21.01.2011 e publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 24.02.2011, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Jurídico Público Interno, natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Paula, 13 de Dezembro de 2011.


JOÃO BATISTA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE OLIVEIRA

Paço Municipal Ministro Eliseu Resende

Praça XV de Novembro, 127 – Centro – Oliveira / MG – 35.540-000
procuradoria.pmo@oliveira.mg.gov.br – (37)3332-9144/9148/9172



Lei nº 3.059, de 03 de janeiro de 2012.

Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; revoga a Lei Municipal nº 2.705, de 01.10.2007; e dá outras providências.

O povo de Oliveira, por meio de seus representantes, vereadores componentes da Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de prefeito, no uso de minhas atribuições legais, destacadamente as conferidas pela Lei Orgânica, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG, aprovado em assembléia geral extraordinária em 21 de janeiro de 2011 e publicado no Diário Oficial do Estado em data de 01 de março de 2011, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 2º. O CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Jurídico Público Interno, de natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos Municípios consorciados.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 2.705, de 01 de outubro de 2011.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Oliveira/MG, em 03 de janeiro de 2012.

Ronaldo Resende Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça L.º de 200 - Centro - Fone (35) 3304-722

LEI MUNICIPAL N.º 2.734/2011 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

"RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO ALTO DO RIO GRANDE - CISMARG - NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 11.107 DE 06.04.2005, E DECRETO FEDERAL N.º 6.017, DE 17.01.2007; REVOKA A LEI MUNICIPAL N.º 2.515/07 DE 13.11.2007."

O Município de Perdões, através de seus representantes legais, e eu, Hamilton Resende Filho, Prefeito Municipal, PROPONHO a seguinte lei:

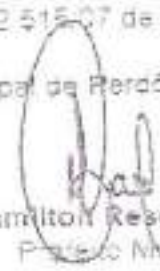
Art. 1.º - Ficam ratificadas os termos do Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO DO RIO GRANDE - CISMARG aprovado em assembleia geral extraordinária em 21.01.2011, que faz parte integrante da presente Lei.

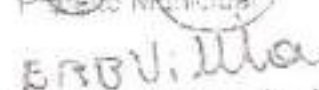
Art. 2.º - O CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Público Interno, natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3.º - Fica mantida a autorização do Município de Perdões em participar do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO DO RIO GRANDE - CISMARG.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga-se a Lei Municipal n.º 2.515/07 de 13.11.07.

Prefeitura Municipal de Perdões, 20 de dezembro de 2011.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal


Elizane Aparecida Bernardes Vilela
Secretaria Municipal de Saúde

Lei Promulgada pelo Poder Executivo Municipal em 22/12/2011, de autoria do Executivo Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.632, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

*"Ratifica Protocolo de Intenções do
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS
MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO
GRANDE- CISMARG, nos termos da Lei Federal
nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e Decreto
Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007."*

O povo do Município de Candeias/MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE- CISMARG aprovado em assembleia geral em 21 de janeiro de 2011 e publicado no Diário Oficial do Estado em data de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 2º. O CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Jurídico Público Interno, natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Candeias/MG, 31 de outubro de 2011.


JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG
RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CGC 18.244.335/0001-10

LEI MUNICIPAL 1.639/2011

Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Município da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, revoga a Lei Municipal n.º 1.503/2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG, aprovado em assembleia geral extraordinária em 21 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial do Estado em data de 01 de março de 2011, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. O CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Jurídico Público Interno, natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal n.º 1.503/2007.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Amparo, 21 de novembro de 2011.

Evandro Paiva Carrara
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1.641, DE 16 DE JANEIRO DE 2012.

"Ratifica Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE- CISMARG, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, revoga a Lei nº 1.518, de 12 de Fevereiro de 2008 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ ESTADO DE MINAS GERAIS, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE- CISMARG aprovado em assembleia geral extraordinária em 21 de Janeiro de 2011 e publicado no Diário Oficial do Estado em data de 01 de março de 2011, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 2º. O CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Jurídico Público Interno, natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3º. Fica expressamente revogada a Lei nº 1.518, de 12 de Fevereiro de 2008.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, 16 de Janeiro de 2012.

WANIR PORTELA DE REZENDE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
CEP: 35.537.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS MG

Lei nº 1.622/11, de 23 de dezembro de 2011.

“Ratifica Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE- CISMARG, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, revoga a Lei Municipal nº 1.525/07, de 04/12/2007 (Lei que autorizou o Município a participar do Consórcio Público de Saúde) e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO, ESTADO DE MINAS GERAIS, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE - CISMARG, aprovado em assembléia geral extraordinária em 21 de janeiro de 2011 e publicado no Diário Oficial do Estado em data de 01 de março de 2011, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 2º. O CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Jurídico Público Interno, natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3º. Fica expressamente revogada a Lei nº 1.525/07, de 04 de dezembro de 2007, Lei esta que autorizou o Município a participar do Consórcio Público de Saúde.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo, 23 de dezembro de 2011.


Lúcia Aparecida Elcorab Alvim
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia, 01 – Centro

PABX: (35) 3835-2202 / 2203 / 2204 / 2205

CEP 37.275-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.620, de 19 de dezembro de 2011.

Ratifica protocolo de intenções do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICROREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE – CISMARG, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017 de 17 de Janeiro de 2007 e da outras providências.

Eu Maria Elizabet Santos de Souza, Prefeita Municipal, apresento a apreciação e votação na Câmara Municipal de Cristais o seguinte projeto de Lei.

Art. 1º - Ficam ratificados os termos do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG aprovado em assembléia geral extraordinária e publicado no Diário oficial do Estado.

Art. 2 – O CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Jurídico Público Interno, natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 3 – Fica expressamente revogada a Lei anterior que trata do mesmo assunto, a que ratificou o protocolo de intenções anterior.

Art. 4 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cristais, 19 de Dezembro de 2011.


Maria Elizabet Santos de Souza
PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Campo Belo
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.200, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Ratifica Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMAR, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

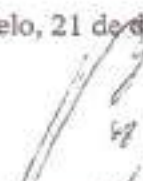
O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam ratificados os termos do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG aprovado em assembléia geral extraordinária em 21 de janeiro de 2011 e publicado no Diário Oficial do Estado em data de 24 de fevereiro de 2011, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. O CISMARG passa a ser constituído sob a forma de Associação Pública de Direito Público Interno, natureza autárquica e é integrante da administração pública indireta do conjunto dos municípios consorciados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 21 de dezembro de 2011.


ROMEU TARCISO CAMBRAIA
Prefeito Municipal